



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.346 - PE (2012/0188124-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLYDSON RICARDO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISPENSA ANTES DO PRAZO. DISCRICIONARIEDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- 1.** Esta Corte perfilha entendimento no sentido da necessidade de motivação do ato administrativo que, embora discricionário, tenha dispensado militar temporário anteriormente ao término de reengajamento concedido por tempo determinado, o que não ocorreu no caso dos autos.
- 2.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.346 - PE (2012/0188124-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLYDSON RICARDO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REENGAJAMENTO. DISPENSA ANTES DO PRAZO. DISCRICIONARIEDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante reitera os argumentos expendidos no apelo especial, alegando, em síntese, que é dado à Administração, mediante juízo discricionário, promover o desligamento do militar temporário, a qualquer momento, antes do término do decênio legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.346 - PE (2012/0188124-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISPENSA ANTES DO PRAZO. DISCRICIONARIEDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido da necessidade de motivação do ato administrativo que, embora discricionário, tenha dispensado militar temporário anteriormente ao término de reengajamento concedido por tempo determinado, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Inicialmente, registro que são insuficientes meras alegações de violação do art. 458, II e 535, II, do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada.

Denotam as razões recursais que a parte insurgente não individualizou a omissão a que se refere o aludido dispositivo legal, ou seja, não indicou com precisão a questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Aplicável, nesse ponto, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. (REsp 955.411/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 31.3.2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 282/STF - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O magistrado não está obrigado a fundamentar o voto da forma como pretende a parte; bastando que chegue, de modo claro e preciso, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão esposada. Aplicação do princípio *juria novit curia*.

2. Não bastam meras alegações genéricas no sentido de ocorrência de omissão, devendo a parte apontar com exatidão em que medida foi o acórdão embargado omisso. Súmula 284/STF.

Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 438.024/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 15.2.2008, p. 79).

Sobre o tema, esta Corte perfilha entendimento no sentido da necessidade de motivação do ato administrativo que, embora discricionário, tenha dispensado militar temporário anteriormente ao término de reengajamento concedido por tempo determinado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, destaco precedentes:

ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS LICENCIADOS UM DIA ANTES DE ADQUIRIREM A ESTABILIDADE. DISPENSA ANTES DO TÉRMINO DO REENGAJAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, se a dispensa ocorrer antes do fim do prazo determinado de (re)engajamento há a necessidade de motivação. Precedentes: (AgRg no REsp 675.544/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28.02.2008, DJ 07.04.2008), (REsp 426610/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 31/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 344).

2. No caso concreto, a mera menção à "inconveniência do serviço público" não atendeu ao requisito da motivação. Em nenhum momento foram expostos, por exemplo, quais os fatos que levaram a Administração Pública a concluir no sentido de que o desligamento dos recorridos, antes do término do prazo do reengajamento, era inconveniente ao serviço público. 3. Em um ato administrativo discricionário, a Administração Pública possui uma certa margem de liberdade para escolher os motivos ou a postura a ser adotada. Todavia, onde houver a necessidade de motivação, não poderá a administração deixar de explicitar quais foram as razões que lhe conduziram a praticar o ato.

4. A necessidade de motivação ocorre em benefício dos destinatários do ato administrativo, em respeito não apenas ao princípio da publicidade e ao direito à informação, mas também para possibilitar que os administrados verifiquem se tais motivos realmente existem. Não é outra a ratio essendi da teoria dos motivos determinantes.

5. A ausência de motivação, in casu, acarreta a nulidade do ato de licenciamento dos agravados e, por consequência, implica a obtenção do direito à estabilidade decenal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 94480 / RR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/04/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO CONCEDIDO. DISPENSA ANTES DO PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

1. Conquanto o reengajamento do militar temporário seja ato discricionário da Administração, concedida a prorrogação e caso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciamento se dê antes do término desse período, o ato que o consubstancia a exclusão deverá ser, necessariamente, motivado.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 675544 / SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07/04/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO CONCEDIDO. DISPENSA ANTES DO PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando a parte recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Não infirmando o recorrente o fundamento basilar do acórdão, incide o princípio cristalizado no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. É ato discricionário da Administração conceder ou não o reengajamento do militar temporário.

4. Contudo, é necessária a motivação do ato de licenciamento, quando o reengajamento do militar for concedido e sua dispensa se der antes de expirado o prazo nele estabelecido.

5. Recurso a que se nega provimento. (REsp 426610 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ 03/10/2005 p. 344, RSTJ vol. 197 p. 599).

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que (fls. 86/87 e-STJ):

Nesse contexto, não se nega que a -decisão de reengajar ou licenciar militar temporário seja de natureza discricionária, cabendo à Administração o juízo de conveniência e oportunidade. Contudo, uma vez exercida a competência discricionária em favor do reengajamento do militar por prazo determinado, não pode o Poder Público frustrar tal expectativa sem um motivo idôneo, de modo arbitrário.

[...] No caso, verificada a dispensa injustificada do militar temporário dois meses antes de expirar o prazo de seu reengajamento, correta a sentença que reconheceu ao autor, ora apelado, o direito de receber os valores que deixou de receber no referido período, com correção monetária e juros de mora, estes fixados à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação.

Diante desse contexto, não merece reprimendas o aresto recorrido, porquanto o entendimento sufragado pelo Tribunal *a quo* está perfeitamente alinhado com o posicionamento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Aplicável, quanto à divergência suscitada, a Súmula 83/STJ.

Por fim, no que tange à violação do art. 20, § 4º, do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Isso posto, autorizado pelo art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188124-4

**AgRg no
REsp 1.343.346 / PE**

Números Origem: 1848159200340583 200383000184811 368832

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLYDSON RICARDO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLYDSON RICARDO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSEMARY C CAVALHEIRO MENDONÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.